

# COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## PROJETO DE LEI Nº 6.865, DE 2002

Dispõe sobre a composição de itens de preço na cesta de serviços de telecomunicações e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Sérgio Miranda

**Relator:** Deputado Celso Russomanno

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em estudo pretende estabelecer condutas a serem observadas pelas concessionárias do serviço de telefonia fixo comutado e pelo órgão regulador do setor, com o intuito de beneficiar os usuários de baixa renda.

No seu art. 2º estabelece que as concessionárias, quando submeterem suas cestas de serviços ao órgão regulador para fins de reajuste de tarifas, ficam obrigadas a explicitarem o percentual que a receita referente às assinaturas básicas dos clientes que consomem até trezentos e sessenta minutos de chamadas por mês representa no total das receitas de todas as assinaturas, assim como o percentual que a receita relativa às ligações locais realizadas por estes clientes representa no total das receitas de todas as contas telefônicas. Ambos os percentuais serão extraídos dos consumos apurados no mês anterior ao da data fixada para a referida cesta de serviços.

Estabelece, no art. 3º, que a agência reguladora do setor aplicará redutor de até cinqüenta por cento nos percentuais apurados na forma

do art. 2º, e que deduzirá o fator que resultar desta aplicação do redutor do índice de produtividade estabelecido para as concessionárias no contrato de concessão. Obriga, ainda neste artigo, as concessionárias a repassarem o redutor adotado pelo órgão regulador à assinatura básica e ao uso em chamadas locais para o grupo de assinantes com consumo mensal de até trezentos e sessenta minutos de telefonemas.

Proíbe que a aplicação do redutor e a dedução no índice de produtividade enseje aumento ou revisão tarifária.

Finalmente, fixa multa de trinta milhões de reais, reversível ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, a ser aplicada à concessionária que descumprir a lei.

Não foram apresentadas emendas ao projeto de lei neste órgão técnico.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A matéria em análise é eminentemente técnica e relevante para os pequenos consumidores, que são, na quase totalidade, pessoas de baixa renda.

O que se pretende é que as concessionárias destaquem a participação das receitas de assinaturas básicas e de ligações locais dos assinantes que utilizam até trezentos e sessenta minutos de chamadas por mês, de modo que o órgão regulador aplique um redutor nestes dois componentes da cesta de serviços. O redutor aplicado será repassado, obrigatoriamente, tanto à assinatura básica quanto à tarifa de ligação local dos pequenos consumidores. Por outro lado, o valor correspondente à diminuição das receitas em assinaturas básicas e ligações locais será compensado nos outros componentes da cesta de serviços, pela dedução do índice da produtividade que concessionárias se obrigam a transferir aos consumidores, por força do contrato de concessão que cada uma firmou com a ANATEL. Dessa forma, a receita dos concessionários não será prejudicada.

O projeto de lei em estudo beneficia, portanto, o consumidor parcimonioso, quem, via de regra, é um cidadão de baixa renda. Assim, tem

elevado teor social, pois permite que consumidores situados nos segmentos sociais menos favorecidos sejam subsidiados pelos usuários de telefonia de renda superior.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.865, de 2002.

Sala da Comissão, em            de            de 2004.

Deputado Celso Russomanno  
Relator